



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0425.0/2019

"Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o Dia Estadual do Rio Uruguai."

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Mauro de Nadal, cujo escopo é o de instituir o Dia Estadual do Rio Uruguai, a ser comemorado, no dia 28 do mês de julho, no Estado de Santa Catarina.

A proposta visa, segundo o parágrafo único de seu art. 1º, incentivar a participação da sociedade no processo de educação ambiental e no desenvolvimento de ações voluntárias para preservação de toda a Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai.

Da justificativa apresentada pelo Autor (fl. 04), destaca-se que:

[...]

A degradação do Rio Uruguai está se agravando rapidamente em consequência de diversas ações humanas que impactam negativamente esse fabuloso curso de água e, assim, é muito importante uma rápida ação para reequilibrar a necessidade da exploração desse recurso natural, sem prejuízo dos aspectos econômicos decorrentes das atividades produtoras impulsionadas ao longo de suas margens.

[...]

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento no dia 13 de novembro deste ano, após a devida leitura em Plenário, sendo distribuída,



primeiramente, a esta Comissão, em que, em consonância com o art. 130, VI, do Rialesc, me foi designada a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, no que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, anote-se que a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, buscando, apenas, instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual do Rio Uruguai.

Quanto ao aspecto material também não vislumbro, no texto legal proposto, ofensa ao ordenamento constitucional vigente.

Referentemente aos demais pressupostos regimentais a serem observados nesta Comissão, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento, todavia, ressalto a necessidade de uma pequena correção da grafia da palavra “Uruguai”, no Anexo Único da proposta, o que deve ser feito quando da redação final do Projeto de Lei, no caso de sua aprovação.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, II, 145, caput, parte inicial, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação



processual do Projeto de Lei nº 0425.0/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do regimental art. 144, III, às demais Comissões Permanentes para tanto especialmente designadas, não sem relembrar a necessidade de que, por ocasião da **redação final**, seja corrigida a grafia da palavra “Uruguai” constante à fl. 03 dos autos, especificamente no Anexo Único da proposição.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator